



RESOLUÇÃO 28

04 de julho de 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA, no uso da atribuição que lhe confere a **letra “g”, do artigo 17**, do Estatuto Social da Companhia, e consoante decisão tomada pela Diretoria Executiva em sua 1477ª Reunião Extraordinária, realizada em 27 de junho de 2013,

R E S O L V E:

- I - Revogar a Resolução 042, de 03 de outubro de 2011;
- II - Aprovar a norma para utilização de guindastes próprios dos Operadores Portuários nas operações desenvolvidas no Porto Organizado de Vitória, nas áreas sob administração da CODESA, na forma do Anexo desta Resolução.
- III - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Clóvis Lascosque
Diretor Presidente

PE: 5572/2009



**ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 028, DE 04 DE JULHO DE 2013,
QUE APROVA A NORMA PARA UTILIZAÇÃO DE GUINDASTES
PRÓPRIOS DOS OPERADORES PORTUÁRIOS NAS OPERAÇÕES
DESENVOLVIDAS NO PORTO ORGANIZADO DE VITÓRIA, NAS ÁREAS SOB
ADMINISTRAÇÃO DA CODESA.**

CAPÍTULO I

Do Objeto

Art. 1º Esta Norma tem por objeto estabelecer parâmetros regulatórios para a utilização de guindastes próprios dos Operadores Portuários nas operações desenvolvidas no Porto Organizado de Vitória, nas áreas sob administração da CODESA, nos termos do art. 21 do Regulamento de Exploração do Porto, aprovado pelo Conselho de Autoridade Portuária, de modo a proporcionar a necessária segurança jurídica para os Operadores Portuários investirem em equipamentos que otimizarão suas operações.

CAPÍTULO II

Das Disposições Preliminares

Art. 2º Para os efeitos desta Norma considera-se:

I - Autoridade Portuária: a Administração do Porto Organizado;

II - Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, explorado ou concedido pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma Autoridade Portuária;

III - Operador Portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para execução de operação portuária na área do porto organizado;

IV - Clientes ou Usuários: importadores, exportadores, consignatários, empresas de navegação ou contratantes dos serviços dos Operadores Portuários;

CAPÍTULO III

Das Condicionantes Para a Instalação dos Guindastes

Art. 3º A Autoridade Portuária autorizará, mediante firmação do Termo de Compromisso constante do Anexo II, a entrada e permanência de guindastes necessários à operação portuária, em áreas no Porto Organizado administradas pela CODESA.



Parágrafo único: A autorização de que trata este artigo somente será concedida mediante o atendimento das condicionantes seguintes:

- I - O guindaste deverá ser obrigatoriamente do tipo pneumático ou similar.
- II - Registro prévio das características básicas do equipamento, acompanhado de certificado de capacidade emitido por entidade classificadora de primeira linha e ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, registrada no CREA/ES, atestando a compatibilidade do estacionamento e operação do equipamento com a estrutura de cais a que se destina.
- III - Obtenção de declaração de propriedade e responsabilidade do operador portuário perante terceiros.
- IV - Compromisso de cobrança de preço máximo ao usuário.
- V - Compromisso de disponibilização do equipamento para utilização por clientes ou usuários em condições isonômicas e sem preferências ou prioridades mesmo que para cargas próprias.
- VI - Compromisso de cumprimento de todas as Normas e Regulamentos da CODESA e de pagamento do preço a ser cobrado pela CODESA para o estacionamento dos guindastes.

CAPÍTULO IV

Da Fixação do Preço Máximo

Art. 4º O Operador Portuário que possuir autorização para instalação de guindastes pela CODESA, deverá disponibilizar para outros clientes e usuários do Porto, a utilização, sob sua responsabilidade, dos guindastes de sua propriedade para operação de cargas, na condição de Operador Portuário de Capatazia, nos berços 201 ou 202, praticando os preços máximos abaixo, reajustáveis anualmente pelo IGPM.

- I - R\$ 11,07 por tonelada para cargas de até 10.000 toneladas;
- II - R\$ 8,30 por tonelada para cargas acima de 10.000 toneladas.

Parágrafo Primeiro - Os preços serão cobrados por tonelada de carga carregada, descarregada ou transbordada, incluindo os riscos inerentes à respectiva operação, acrescido do custo da mão de obra do Órgão Gestor de Mão de Obra Avulsa - OGMO e equipamentos auxiliares para o içamento e manuseio de cargas.



Parágrafo Segundo - Para cargas de menor produtividade o Operador poderá estabelecer um faturamento mínimo, por equipamento disponibilizado não superior a R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) por dia de operação, *pro-rata temporis*.

CAPÍTULO V

Das Regras de Utilização dos equipamentos:

Art. 5º As requisições dos guindastes por terceiros deverão ser encaminhadas para o Operador Portuário com cópia para a mesa de programação da CODESA, devendo ser observados os seguintes critérios:

I - Caso o Operador Portuário possua dois equipamentos e se houver requisições para dois navios diferentes, deverá ser fornecido um guindaste para cada navio;

II - Se houver apenas um guindaste disponível para duas requisições deverá ser atendido o navio que primeiro atracar;

III - Terão prioridade e preferência na requisição de pelo menos um guindaste, navios que comprovadamente não apresentem condições operacionais, ou condições operacionais difíceis ou inseguras, sem este tipo de guindaste.

IV - Não haverá prioridade ou preferência alguma para as embarcações operadas pelos navios operados pelos proprietários dos equipamentos.

CAPÍTULO VI

Do Valor de Estacionamento de Guindastes

Art. 6º O Operador Portuário autorizado a manter guindaste no Porto Organizado, conforme previsto nesta norma pagará a CODESA pelo estacionamento do mesmo, o valor mensal de R\$ 5.535,00, (cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais) por equipamento, reajustável anualmente pelo IGP-M, sem prejuízo das tarifas de que trata o art. 4º desta norma.

CAPÍTULO VII

Da Responsabilidade

Art. 7º É obrigação do Operador Portuário a elaboração e apresentação à CODESA dos seguintes documentos, previamente à autorização de entrada dos guindastes:



I - Estudo técnico de engenharia e correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica garantindo a compatibilidade do equipamento com a estrutura do cais e instalações passíveis de serem utilizadas, inclusive em condições operacionais.

II - Plano de operação do equipamento abrangendo medidas saúde e segurança do trabalho e medidas mitigadoras de natureza ambiental, sem prejuízo da necessidade de obtenção das respectivas licenças previstas na legislação.

CAPÍTULO VIII

Art. 8º Caberá ao Operador Portuário a obtenção de todas as licenças e autorizações exigidas por outros órgãos intervenientes na atividade assim como assumir todas as responsabilidades pelas conseqüências advindas do descumprimento das normas aplicáveis vigentes.

CAPÍTULO IX

Da Desmobilização:

Art. 9º É facultado ao Operador Portuário a retirada do guindaste autorizado pela CODESA, desde que haja a comunicação prévia à Autoridade Portuária de pelo menos 90 dias da data prevista para a desmobilização.

CAPÍTULO X

Da Recusa do Guindaste

Art. 10 A Autoridade Portuária poderá recusar a implantação de guindastes propostos pelo Operador Portuário e que necessitem permanecer estacionados no Porto Organizado mesmo após o término das Operações, nos casos em que ocorrer qualquer incompatibilidade técnica ou administrativa devidamente justificada pela Autoridade Portuária e especialmente nas seguintes hipóteses:

I – se o Operador Portuário não dispuser de todos os certificados do guindaste rigorosamente em dia;

II – Se o guindaste tratar-se de equipamento fixo ou que por qualquer motivo cause obstrução do cais em virtude da sua falta de mobilidade ou flexibilidade operacional.



CAPÍTULO XI

Das Infrações e Penalidades

Art. 11 Constituem infrações passíveis de penalidade o descumprimento de quaisquer dispositivos da presente norma.

Parágrafo único - A apuração das infrações observará o devido processo legal, nos termos do que estabelece os artigos 46 e seguintes da Lei nº 12.815/2013.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais

Art. 12 A Autoridade Portuária, tendo em vista a avançada idade dos guindastes pertencentes à CODESA e os altos custos de manutenção, promoverá a desmobilização e indisponibilidade dos mesmos, podendo desativá-los ou transferi-los para outras áreas.

Parágrafo Único – A providência de que trata este artigo somente poderá ser implementada quando houver disponíveis pelo menos três guindastes de Operadores Portuários, atendendo às operações dos Berços 201 e 202, no Cais de Capuaba, e a mesma quantidade no Cais Comercial de Vitória.

Art. 13 Os casos omissos e de não cumprimento do presente regulamento deverão ser submetidos à Diretoria Executiva da CODESA.

Art. 14 Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO II – RESOLUÇÃO Nº 028, DE 04 DE JULHO DE 2013

DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO DOS TERMOS DA RESOLUÇÃO

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a empresa....., com sede....., inscrita no CNPJ sob o nº....., daqui por diante denominada....., neste ato representada por....., inscrito no CPF sob o nº.....e da Carteira de Identidade nº....., declara por esta e na melhor forma de direito aceitar os termos e condições estabelecidos pela Resolução nº 028, de 04 de julho de 2013, referente à utilização de guindastes próprios dos Operadores Portuários nas operações desenvolvidas no Porto Organizado de Vitória.

Vitória – ES,
